

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Requerimento nº 72, de 2005 (do Senhor Orlando Fantazzini e Iriny Lopes)

Requer seja realizada audiência pública para se discutir o direito de voto do preso e o descumprimento da Constituição Federal em relação ao direito de voto do preso provisório.

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam convidados o Ministro da Justiça, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o Presidente do Instituto de Acesso à Justiça - IAJ, o Presidente da Associação para Reforma Prisional – ARP e Representante do Grupo de Estudos e Trabalho Mulheres Encarceradas, para, em audiência pública, discutirem o direito de voto do preso, e esclarecerem as razões do descumprimento da Constituição Federal em relação ao direito de voto do preso provisório.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com esse requerimento trazer a debate assunto da mais alta relevância na defesa dos direitos humanos, precuipamente, na área da cidadania, quanto ao exercício dos direitos políticos.

Direitos políticos, segundo o ensinamento de José Afonso da Silva, “consistem na disciplina dos meios necessários ao exercício da soberania popular, consubstanciado no direito eleitoral de votar e ser votado”. No sistema constitucional brasileiro a regra é sua manutenção, ficando a exceção por conta da perda ou da suspensão, conforme prescrito na atual Constituição Federal, em seu art. 15.

Aliado a esse fato, a importância do direito de sufrágio em igualdade de condições para a concretização do ideal democrático preconizado pela República Federativa do Brasil e a sua inserção na Declaração Universal dos Direitos Humanos justificam a realização da debate ora requerido.

Há que se ressaltar que o inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal, trata da suspensão dos direitos políticos no caso de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Esse dispositivo é auto-aplicável, auto-executável, de eficácia plena e imediata, prescindindo de qualquer regulamentação, segundo a melhor doutrina. Entretanto, a realidade é que o preceito constitucional não tem sido aplicado.

52AB0A9F45*

O preso, hoje, no Brasil, não vota nem mesmo antes de sua sentença transitar em julgado, numa inobservância flagrante de diversos preceitos e fundamentos constitucionais, tais como:

- a cidadania, fundamento do Estado Democrático, prevista no art. 1º, inciso II;
- o princípio da soberania, previsto no art. 1º, parágrafo único;
- o princípio da igualdade, disposto no art. 5º, *caput*;
- o princípio da presunção de inocência, ínsito no art. 5º, inciso LVII; e
- o princípio do sufrágio universal pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, previsto no art. 14, *caput*.

Dessa forma, solicito aos nobres pares que aprovem o requerimento a fim de se obter esclarecimentos e soluções para o livre e regular direito de voto do cidadão, independentemente da condição em que ele se encontre.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2005.

Deputado ORLANDO FANTAZZINI
PT/SP

Deputada IRINY LOPES
PT/ES

52AB0A9F45 * 52AB0A9F45*